

Acórdão: 443/00/6^a
Impugnações: 57.595 a 57.601
Impugnante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado: Maria Fátima Gomes Roque e Outros
PTA/AI: 02.000150739-94, 02.000150765-43, 02.000150784-57,
02.000150807-45, 02.000150821-52, 02.000150823-14,
02.000155250-20
Inscrição Estadual: 672.576899.33-72
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento – Valor Inferior ao Real Adotado para Seguro e indenização – Comprovada a consignação em documento fiscal, de valor da base de cálculo inferior ao real, indicado no corpo da nota fiscal. Legítimas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu diversas notas fiscais, nos meses de agosto/dezembro de 1998, consignando nas mesmas o valor das mercadorias inferior ao real, resultando em diferença a tributar. A irregularidade foi apurada através dos valores lançados para seguro e transporte nos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI, sobre a diferença tributável calculada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, as Impugnações constantes dos autos, contra as quais a fiscalização apresenta as respectivas réplicas.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que, no período de agosto/dezembro de 1998, a Autuada efetuou operações internas de transferência de mercadorias de sua produção consignando nas notas fiscais, autuadas, valor de base de cálculo do ICMS inferior à base de cálculo real das mercadorias, declarado no corpo dos documentos onde consta “valor para efeito de seguro e indenização”, caracterizando subfaturamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco está exigindo o ICMS sobre a diferença entre o valor utilizado como base de cálculo e o valor apontado para efeito de indenização do seguro em caso de sinistro apontado nas notas, acrescido da MR e da MI prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente esclareça-se que o não envio de cópia do Boletim de Ocorrência Criminal não se caracteriza em cerceamento de defesa pois nesta fase somente estão sendo reunidos os elementos para se caracterizar infração criminal, se for o caso, a ser apresentada pela PRFE ao Ministério Público, porém só após proferida decisão na esfera administrativa, nos termos da Res. n.º 2.868/97. Além disso, essa questão não tem qualquer implicação com o mérito da autuação a ser discutido.

Não merece acolhida a alegação da Impugnante de que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS nas operações autuadas por não ter ocorrido mudança de titularidade já que não é este o entendimento da legislação do Estado.

Nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 6.763/75 ocorre o fato gerador do imposto “ na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte , ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Observa-se que a Impugnante apresenta planilhas mediante as quais procura demonstrar que as transferências foram efetuadas por valores não inferiores ao preço de custo das mercadorias.

Entretanto, a Lei Complementar 87/96, em seu Art. 13, inciso I, estabelece que a base de cálculo do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, é o valor da operação.(g.n.) Ainda no § 4º deste artigo excepciona-se da regra geral acima a base de cálculo do imposto para o caso de transferência de mercadoria em operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular.

Pela observação da regra geral enunciada no Art. 15 da LC 87/96, que se reporta ao inciso I do Art. 13, entende-se que esta regra aplica-se para a determinação da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de mercadorias em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, na hipótese de não ser conhecido o valor da operação. Não é outro o caminho indicado pela lei estadual 6.763/75 e RICMS/96, que reproduzem, respectivamente, no Art. 13, inciso IV e § 4º, e, no Art. 44, inciso IV, alínea a, subalíneas a.2 e a.3.2.3 o entendimento contido no disposto na LC 87/96.

A Contribuinte é empresa industrial cadastrada no CAE 26 5 2 00 5. Assim sendo, não há previsão legal de uso do valor do custo de produção das mercadorias como base de cálculo do ICMS em operações internas de transferência.

Ressalte-se que nos termos do § 8º do Art. 13 da lei 6.763/75 e da subalínea “b-2” da alínea “b” do inciso IV do Art. 44, acima citado, há previsão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização do valor de custo da mercadoria como base de cálculo do ICMS somente em operações interestaduais de transferência.

Frisamos ainda que a Impugnante não traz aos autos nenhum elemento de prova de que o valor real das operações seja outro que não o valor da indenização do seguro mencionado nas notas. Acresça-se que a impugnante informa em suas peças de defesa que dos CTC's emitidos consta como valor das mercadorias o valor considerado para efeito de seguro e indenização.

Além de não se dirigir ao mérito da questão, vez que as exigências fiscais remetem-se à prática de ato contrário à legislação tributária e não aos efeitos do mesmo, a alegação de que as operações em questão seriam neutras do ponto de vista da arrecadação estadual, também não poderia ser acolhida sem reserva, vez que situações específicas de débito/crédito dos estabelecimentos envolvidos, remetente e destinatário, podem resultar em prejuízo ao erário.

Por outro lado, certamente não são neutras as operações em comento quando se enfoca a questão da apuração do valor adicionado fiscal – VAF – valor base para a distribuição da quota parte do imposto entre os municípios envolvidos conforme previsto no Art. 158, § único, I, da CF/88. Nesta angulação, as transferências objeto da autuação, reduzem o valor adicionado do município de situação do remetente das mercadorias (Sete Lagoas) em benefício dos municípios de situação dos destinatários (Contagem e Juiz de Fora) onde se verificará acréscimo de valor adicionado na proporção da redução referida no município de origem.

Entende-se, então, como legítimas as exigências de ICMS e MR formalizadas no AI, pois a infração encontra-se perfeitamente caracterizada nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 44 e do inciso II do art. 89, ambos do RICMS/96, bem como correta a exigência da multa isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, já que restou comprovado que o valor consignado nas notas fiscais foi inferior ao da indenização do seguro, que efetivamente constitui o valor real das operações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações, vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida que as julgava procedentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana. Assistiu ao julgamento o Dr. José Luiz de Gouveia Rios, que não pôde fazer sustentação oral por falta de inscrição em tempo hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/06/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator**

CC/MIG